06/10/2017 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.054.495 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: THIAGO TOMMASI MARINHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO* – MATÉRIA ELEITORAL – **ALEGADA VIOLAÇÃO** A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO – **AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, **relatados** e **discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 29 de setembro a 05 de outubro de 2017.

CELSO DE MELLO – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948678.

06/10/2017 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.054.495 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: THIAGO TOMMASI MARINHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, **ao apreciar** o *ARE*, **não conheceu** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível.

Inconformada com esse ato decisório, a parte recorrente **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948680.

06/10/2017 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.054.495 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada **ajusta-se**, *com integral fidelidade*, **à diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, **os argumentos** apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem** *em mera reiteração* dos fundamentos **anteriormente** deduzidos **e que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, **razão pela qual** *deve ser mantido* o julgamento em referência, **eis que** o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora impugnada, o recurso extraordinário deduzido nestes autos **foi interposto** pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório Regional de São Paulo, contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, **está assim ementado** (fls. 403/404):

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INEXISTÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO AO TÉLOS DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948681.

PARTIDÁRIA POR PESSOA DO SEXO FEMININO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA EFETIVA FINALIDADE DA NORMA. DESPROVIMENTO.

1. O télos subjacente ao art. 45, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos resta atendido quando a propaganda partidária (i) dissemina ideias que promovem a difusão da participação política da mulher na política nacional e (ii) promove a difusão da atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades e de suas filiadas, não atingindo tal desiderato a propaganda na qual consta tão somente que a agremiação 'luta pela valorização da mulher'.

2. A apresentação da propaganda partidária por pessoa do sexo feminino não tem o condão de atender a exigência do disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, sendo imprescindível que a mensagem veiculada efetivamente estimule a participação das mulheres na atividade política, seja disseminando ideias que promovem essa participação, seja difundindo a atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades das filiadas do partido, o que na espécie não ocorreu.

3. 'In casu', com suporte nas premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, as quais foram suficientemente expostas e discutidas com as transcrições da propaganda partidária, não houve a divulgação de mensagem direcionada à efetiva promoção e difusão da participação política das mulheres, distanciando-se da finalidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

4. Agravo regimental desprovido."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que a decisão recorrida **teria** vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, "*caput*" e I, **e** 17, "*caput*" e § 3º, da Constituição Federal.

O exame dos autos **evidência** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948681.

para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei nº 9.096/95), **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

A mera **análise** do acórdão em referência **demonstra** que o Tribunal "*a quo*", **para negar provimento** ao agravo regimental no recurso especial eleitoral da parte ora agravante, **apoiou-se** *em dispositivos de ordem meramente legal* (fls. 412):

> *"Analisando os excertos transcritos do aresto regional, verifico que o conteúdo das inserções não está em harmonia com a finalidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto nenhuma mensagem foi direcionada à efetiva promoção e difusão da participação política das mulheres.*
>
> *Reitero que a apresentação da propaganda partidária por pessoa do sexo feminino não tem o condão de atender a exigência do disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, sendo imprescindível que a mensagem veiculada efetivamente estimule a participação das mulheres na atividade política, seja disseminando ideias que promovam essa participação, seja difundindo a atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades das filiadas do partido, o que 'in casu' não ocorreu."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948681.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao presente *agravo interno*, **mantendo**, *em consequência*, **por seus próprios fundamentos**, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13948681.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.054.495
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13851927